



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004391/00-41
Recurso nº. : 125.625
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1999
Recorrente : CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA.
Recorrida: DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.339

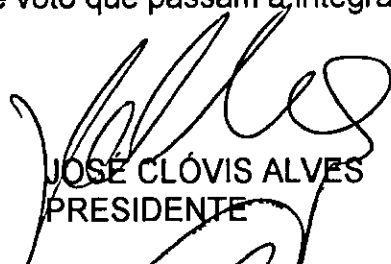
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 47, inciso III da Lei nº 8.981/95, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.

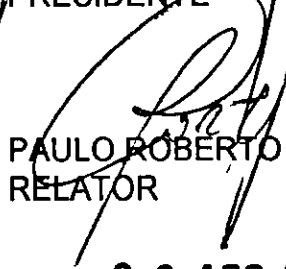
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

Recurso nº. : 125.625
Recorrente : CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA

RELATÓRIO

CONQUISTA BRASIL PETRÓLEO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 3723/3724, da decisão da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 04 e Contribuição Social, fls. 10.

A exigência fiscal refere-se ao ano-calendário de 1998, tendo sido constituída em razão do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário e livro de Apuração do Lucro Real, além da falta de apresentação do livro Caixa e demais registros auxiliares.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 3696/3697.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos da sentença nº 003416, de 15/12/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IRPJ
Exercício: 1999*

LUCRO ARBITRADO. Impossibilitada a determinação do lucro real em virtude da não apresentação – total ou parcial – de livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, está a autoridade fiscal legitimada a adotar o arbitramento como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ:

Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL). Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. SONEGAÇÃO. A omissão de valores na declaração de rendimentos relativa a um único ano-calendário, não justifica a aplicação da multa agravada, pois não constitui, por si só, prova do dolo específico, do intuito da empresa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador, principalmente, porque a contribuinte emitiu as notas fiscais correspondentes que serviram de base para o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão monocrática em 26/12/00 (AR fls. 3735), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/01/01 (protocolo às fls. 3723), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que reporta-se aos termos da impugnação, citando que a matéria encontra "sub-judice", com evidente concomitância entre os processos administrativo e judicial;
- b) que os cálculos obtidos na autuação são aleatórios, pois os livros que poderiam demonstrar o movimento diário, por motivos alheios à recorrente, foram extraviados.

Às fls. 3725/3727, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente processo trata de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme irregularidade fiscal assim descrita no auto de infração:

**"001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**

Arbitramento que se faz tendo em vista que o contribuinte não escriturou livro Registro de Inventário e livro de Apuração do Lucro Real, não apresentou livro Caixa, nem livros auxiliares relativos ao ano-calendário de 1998, encontrando-se com sua escrita contábil irregular.

As bases de cálculo foram apuradas nos livros de saídas e nas notas fiscais de vendas (cópias e/ou originais a que a fiscalização teve acesso), cujos valores encontram-se relacionados na planilha 'Demonstrativo Mensal de Contribuições' e consolidados na planilha 'Demonstrativo de cálculo do IRPJ', que seguem anexo."

A recorrente argumenta que impetrou ação de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016404-2, na 1ª Vara Federal de São Paulo e a Ação Declaratória nº 98.0607023-2, perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Referidas ações visam desobrigar a mesma ao recolhimento das contribuições para o PIS e

Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

COFINS, em relação à comercialização de seus produtos. Em sua defesa, alega que a matéria encontra-se "*sub-judice*", pendente de sentença judicial definitiva, entendendo que a matéria não pode ser apreciada na via administrativa, sob pena de incorrer em irremediável erro, causando prejuízos à impugnante.

Inicialmente cabe ressaltar que a recorrente não questiona a matéria tributária propriamente dita. Limita-se a citar a existência de ações judiciais e justificar a falta de escrituração que motivou o lançamento de ofício.

Assim, em que pese os argumentos da recorrente a respeito de encontrar-se o mérito do presente processo "*sub-judice*", deixou de apresentar provas de que as ações citadas referem-se à matéria objeto do presente julgado.

Diferentemente do que alega, os documentos de fls. 200/214, demonstram que o objeto das ações judiciais diferem daquele discutido nos presente autos, pois aqueles intentam isentá-la do recolhimento do PIS e COFINS, enquanto que o presente trata do IRPJ e CSLL.

Destarte, resta prejudicada a alegação de concomitância entre processo administrativo e judicial, visto não tratarem da mesma matéria.

Dessa forma, cabe analisar o argumento de que a ausência de livros e escrituração contábil, comprobatórios de suas operações mercantis, deve-se ao extravio de documentação, decorrente da mudança de escritórios de contabilidade.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, que a escrituração da recorrente é procedida no livro Diário em partidas mensais, no último dia útil de cada mês. Por esse motivo, foi solicitada a apresentação dos livros e fichas que demonstrem de forma analítica o movimento diário do ano-calendário de 1998.



Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

conforme documentam os diversos termos de intimação e reintimação acostados ao processo.

Após a concessão de prazo suficiente para a regularização da escrituração comercial, pois a ação fiscal iniciou-se em 16/11/99, conforme termo de início às fls. 33, e o auto de infração lavrado em 29/06/00, a contribuinte não apresentou os livros solicitados. Concluiu, portanto, a autoridade autuante, que a escrituração contábil apresentada pela fiscalizada continha deficiências que a tornava imprestável para a determinação do lucro real, tendo procedido ao arbitramento nos termos do artigo 47, III da Lei nº 8.981/95.

Em decorrência dos registros contábeis terem sido realizados por partidas mensais, de forma englobada, e ainda, também pela constatação de inconsistências na escrita fiscal, a base de cálculo do lançamento foi determinada pelo livro de Saídas e pelas notas fiscais de venda.

Tal fato, aliado à inexistência de livros auxiliares quando a escrituração é feita por partidas mensais, caracteriza flagrante inobservância às leis comerciais e fiscais, impossibilita a verificação do lucro real e autoriza a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento do lucro.

No que respeita ao caso tratado nos autos, o artigo 47 da Lei nº 9.891/95, estabelece que:

"Art. 47 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;



Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;"

O procedimento adotado pela fiscalização foi correto pois, diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelos artigos 157, § 1º, 160, §§ 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80, artigos 197, 204, §§ 1º e 4º, 539, incisos I e II e 541 do RIR/94, que fulcraram o procedimento, porquanto a hipótese de falta de documentos necessários à apuração dos resultados com base no lucro real restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações autoriza a celebração do lançamento de ofício.

Isto posto, verifica-se que, em razão da falta dos livros solicitados, a fiscalização não dispunha dos elementos necessários para o exame dos resultados apresentados pela contribuinte, tornando-se inevitável o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é

Processo nº. : 10830.004391/00-41
Acórdão nº. : 107-06.339

reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada na exigência relativa ao IRPJ, constitui prejulgado na decisão do processo relativo à Contribuição Social.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



PAULO ROBERTO CORTEZ